

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11912023

A empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 37.959.304/0001-90, com sede na Rod. CE-187, nº 9200 - bairro José Rosa, município de Crateús - CE, CEP nº 63707-410, doravante denominada simplesmente "RECORRENTE", por meio de seu representante legal que subscreve, vêm, respeitosamente, apresentar seu recurso, em face de sua inabilitação no processo supracitado, com base nestes fatos e direito:

I - DÓS FATOS

A RECORRENTE, sociedade empresária atuante no mercado automobilística a mais de 2 (dois) anos, junto aos municípios de seu Estado, Ceará, apresentou sua proposta de preços para participação no processo acima referenciado, ciente de sua plena capacidade para a comercialização. Obtendo, esta, melhor preço no presente lote, que se encontra em grau de recurso, demonstrou, por meio dos documentos anexados à plataforma, que cumpre integralmente os requisitos legais à execução do objeto, exceto pela ausência de declaração acerca de nossa condição como revendedora e não concessionária, a qual já tem entendimento pacífico, pelo Tribunal de Contas da União, pela inaplicabilidade da Lei nº 6.729/79 em processos licitatórios. Entretanto, esta ilustríssima comissão, entendeu pelo contrário e optou pela inabilitação.

Desta forma, evidente a capacidade da RECORRENTE resta apresentar o direito que demonstra a legalidade da habilitação.

II - DO DIREITO

II.I - DOS PRINCÍPIOS

A exigência editalícia exige possível aplicação de Lei Específica que visava, de forma desigual e imotivada, tendo em vista que não representaria prejuízo a administração pública a comercialização por não-concessionária, limitar a participação de um grupo de licitantes no certame, por não se enquadrarem na condição de concessionária autorizada. Entretanto, conforme o Princípio da Isonomia, deve-se apurar a desigualdade apresentada e equiparar a possibilidade de participação de todos os licitantes, tendo em vista a capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista, habilitação jurídica e econômico financeira, bem como demais exigências editalícias as quais evidenciem sua possibilidade, respeitado o Princípio da Legalidade já citado. O posicionamento da Administração Pública e legislação, quanto a tal princípio, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, deverá desta forma ser parametrizado:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas Instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseqüente, desuniformes entre si.

Desta forma, ciente da desigualdade atribuída pelo legislador, caberá a Administração Pública, respeitados os limites legais, aplicar a norma de forma moderada, respeitando a Isonomia.

Consoante a exigência que extravasa os limites estabelecidos a legislação específica aplicada à licitação e a necessidade de igualar os participantes do certame, a RECORRENTE apresentou, ainda, melhor oferta em relação aos demais colocados, trazendo a luz da discussão o Princípio da Proposta Mais Vantajosa. Na Lei 8666/93, este princípio é encontrado no art. 3º, bem como possui entendimento pacífico no Acórdão 2239/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual traz que "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público". Ademais, mesmo tendo a oferta coberta pela atual empresa melhor classificada, ainda se resguarda seu direito a nova oferta em face da retroatividade das etapas.

II.II - DA LEI FERRARI E PRIMEIRO EMPLACAMENTO

Conforme exposto no ACÓRDÃO Nº 1510/2022 - TCU - Plenário e nos votos que lhe deram origem, entende o Tribunal de Contas da União, que não se aplica a concepção de 0km com base na deliberação CONTRAN citada, muito menos entende pela aplicação da Lei nº 6.727/79, visto que regula a relação comercial e não vincula a administração pública, devido o Princípio da Isonomia, *ipsis litteris*,

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12). 12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados." (grifou-se) 13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz: Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para

venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010,8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor). 14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. A jurisprudência apresentada nos votos demonstram o efetivo entendimento que baseou esta decisão, bem como evidência a tese defendida pela RECORRIDA.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem mui respeitosamente a RECORRENTE requerer:

- Sua habilitação, vista a desmedida exigência editalícia;
- Que retroajam os atos;
- Possibilidade de nova oferta, vista a retroatividade e melhor preço frente a atual melhor classificada.

Portanto, ciente de sua capacidade para cumprir o objeto, pede que seja deferido o recurso Interposto e que seja dado continuidade ao certame.

Crateús - CE, 27 de fevereiro de 2023

FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO
ADMINISTRADOR

Fechar

